

PROJETO DE LEI n.º _____ de 2019
(Do Sr. JÚLIO DELGADO)

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 17 e § 3º ao artigo 491, ambos do Código de Processo Civil.

Art. 1º. A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que estabelece o Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art. 17.

Parágrafo único: Em caso de direitos patrimoniais disponíveis, para haver interesse processual é necessário ficar evidenciada a resistência do réu em satisfazer a pretensão do autor.” (NR)

.....

“Art. 491

§ 3º Na definição da extensão da obrigação, o juiz levará em consideração a efetiva resistência do réu em satisfazer a pretensão do autor, inclusive, no caso de direitos patrimoniais disponíveis, se o autor, por qualquer meio, buscou a conciliação antes de iniciar o processo judicial.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto pretende estabelecer na lei o conceito da pretensão resistida, que consiste na demonstração de que o autor da ação procurou resolver o conflito antes de demandar o Judiciário.

A medida parte da ideia que a maioria das pessoas tem a falsa premissa que é melhor recorrer ao Judiciário, ao invés de tentar solucionar o conflito, primeiramente, por meios administrativos.

Não é razoável que o Judiciário, até por um aspecto estrutural e orçamentário, continue sendo o primeiro, único e o mais atrativo – financeiramente – acesso de materialização de direitos.

Isto posto, a pretensão resistida consiste na tentativa prévia de resolver a questão pelas vias de composição e, somente no insucesso dessas vias, será possível a busca da tutela estatal por meio do Judiciário.

Corroborando o acima exposto, necessário se faz mencionar a seguinte jurisprudência:

CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO SERVIÇO DE INTERNET BANDA LARGA E COBRANÇA INDEVIDA RELATIVA À SERVIÇO NÃO SOLICITADO. RECONHECIMENTO DAS COBRANÇAS INDEVIDAS E DA INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS AFASTADOS PELA EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. **AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA.** - A parte autora não demonstrou ter entrado em contato com a ré sequer uma só vez para que essa restabelecesse a internet e cancelasse o serviço, quer através da informação de algum número de protocolo de atendimento ou outro meio de prova. Assim, tem-se que a versão apresentada na inicial, no sentido de que houve diversas tentativas de resolução do caso perante a ré, não é verossímil, importando no afastamento da indenização de cunho moral. -Está na hora de se resqatar a ideia da pretensão resistida como condicionante do direito à tutela jurisdicional. Não pode o Judiciário, até por uma questão de viabilidade estrutural e orçamentária, continuar sendo a primeira, única e a mais atrativa, financeiramente, porta de materialização de direitos. Impõe-se que antes se esgotem vias de composição e só no insucesso destas, possível seria a busca da tutela estatal através da atividade judicante. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71002773794, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Carlos Eduardo Richiniti, Julgado em 17/10/2011)

Verifica-se, portanto, que este Projeto é salutar, pois, havendo a procura pela resolução do problema por meio das vias de composição, muitos casos poderão ser solucionados sem a intervenção do Judiciário, o que, consequentemente, reduzirá o número de ações ajuizadas, beneficiando toda a sociedade, que terá as suas demandas solucionadas em menor prazo, além de inexistir os custos de um processo judicial.

Ademais, cumpre mencionar que a adoção prévia de vias de composição não viola e nem vulnera o princípio da inafastabilidade da

apreciação jurisdicional, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Tal princípio é um direito fundamental que garante o acesso à jurisdição toda vez que ocorrer lesão ou ameaça de lesão a posições jurídicas subjetivas de quaisquer indivíduos.

Entretanto, a resposta do Judiciário variará conforme os preceitos normativos decorrentes das regras processuais que estabelecem determinados condicionamentos, que devem ser observados pelas partes que ingressam em juízo.

Nesse sentido, o artigo 17, do Código de Processo Civil, é peremptório ao afirmar que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade, determinações essas que, ao lado da possibilidade jurídica do pedido, consubstanciam os pressupostos mínimos para que alguém possa provocar a função jurisdicional, o que era denominado condições da ação no CPC de 1973.

Dessa forma, para que o Judiciário possa analisar a questão, a parte deverá demonstrar ser detentora de legitimidade, ser seu pedido juridicamente possível e ter interesse na prestação jurisdicional, sendo esses preceitos processuais fixados pelo legislador ordinário de modo a dar concreção ao direito de ação, uma vez que o cerne da irresignação, versada em juízo, somente será apreciado se esses pressupostos estiverem presentes, circunstância que não possibilita afirmar que está sendo vulnerado ou afrontado o princípio constitucional da inafastabilidade da apreciação jurisdicional – artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Assim, se a via de composição não resolver a questão, caracterizando a pretensão resistida, estará constatado o interesse da parte na prestação jurisdicional.

Além do mais, insta mencionar que o referido princípio se dirige principalmente ao legislador, que, no exercício do seu poder de conformação, não poderá proibir ou criar empecilhos que inviabilizem o efetivo cumprimento desse direito fundamental.

À guisa de exemplo de liberdade de conformação, que é conferida ao legislador para dar concretude aos direitos insculpidos na Constituição Federal, menciona-se o disposto no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009¹, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências.

É cediço que o mandado de segurança é uma garantia fundamental prevista na Constituição Federal.

¹ Esta Lei revogou a Lei n. 1.533/51, que alterava disposições do Código do Processo Civil, relativas ao mandado de segurança.

O referido dispositivo determina que não se concederá mandado de segurança quando se tratar de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução.

Desta maneira, constata-se que havendo recurso administrativo, a parte deve primeiro fazer uso de tal mecanismo, e, caso não o faça, restará inviabilizada, ao menos de início, a impetração do mandado de segurança.

Nesse sentido, necessário transcrever as lições de CASSIO SCARPINELLA BUENO²:

A interpretação do inciso I do artigo em comento que mais se afina com a Constituição é a do não-cabimento ‘temporário’ do mandado de segurança quando o impetrante ainda não tem, em sede administrativa, os contornos definitivos do ato que reputa ilegal ou abusivo.

Desde que possa recorrer administrativamente impugnando eficazmente o ato ou o fato que entende ilegal ou abusivo, não há interesse jurídico na impetração do mandado de segurança.

De acordo com a melhor doutrina processual, o interesse de agir compõe-se de um trinômio: a utilidade, a necessidade e a adequação.

Relevante para a adequada compreensão do inciso I do art. 5º da Lei n. 1.533/51, é o requisito da necessidade, isto é, ser o ingresso no Judiciário o único mecanismo apto a afastar a lesão ou a ameaça à afirmação do direito do impetrante, e, nessas condições, única forma de persecução eficaz do bem da vida que ele vê lesionado ou ameaçado.

Desde que o impetrante possa recorrer administrativamente sem qualquer espécie de ônus ou gravame e desde que o seu recurso administrativo seja recebido com efeito suspensivo, a necessidade da impetração fica sistematicamente afastada, porque não existe, mercê daquele efeito recursal, qualquer eficácia no ato impugnado e, consequentemente, qualquer possibilidade de lesão ou ameaça a direito.

² MACIEL, Jone Fagner Rafael. O interesse de agir na postulação judicial de benefícios previdenciários, disponível em:
http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&ved=0ahUKEwijoJCXtvDYAhXLiZAKHRIzAs4QFggnMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.agu.gov.br%2Fpage%2Fdownload%2Findex%2Fid%2F561974&usg=AOvVaw0GB2K6cLKVwP-G_srevQAJ, acessado em 23/01/2018. Apud. BUENO, Cássio Scarpinella. Mandado de Segurança – Comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

Nessas condições, não há interesse jurídico na impetração.

Dessa forma, analogicamente à regra que disciplina o Mandado de Segurança, o que se pretende, ao instituir o requisito da pretensão resistida, como condicionante à constatação do interesse processual, é garantir que a parte tentou resolver o conflito administrativamente, antes de ajuizar a ação, o que irá desafogar o Poder Judiciário, além de beneficiar a sociedade como um todo, ao ter solucionado as suas demandas em menor prazo.

Ademais, indicam-se alguns meios extrajudiciais de soluções de conflitos:

- Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC: regulamentado pelo Decreto nº 6.523/2008, que fixa normas gerais sobre esse tipo de serviço por telefone, no âmbito dos fornecedores de serviços regulados pelo Poder Público Federal, com vistas à observância dos direitos básicos do consumidor de obter informação adequada e clara sobre os serviços que contratar e de manter-se protegido contra práticas abusivas ou ilegais impostas no fornecimento desses serviços;
- Ouvidoria: é um dos instrumentos para garantir a excelência dos serviços e a qualidade no atendimento. Tem a função de atender as reclamações dos clientes, mas não se limita a isso; identifica e corrige fragilidades, promovendo melhorias de produtos e processos, em benefício dos clientes e da eficiência;
- Consumidor.gov.br: é um serviço público que permite a interlocução direta entre consumidores e empresas para solução de conflitos de consumo pela internet. Monitorada pela Secretaria Nacional do Consumidor - Senacor - do Ministério da Justiça, Procons, Defensorias, Ministérios Públicos e também por toda a sociedade, esta ferramenta possibilita a resolução de conflitos de consumo de forma rápida e desburocratizada.³
- Procons: instalados em diversas localidades, têm como missão principal equilibrar e harmonizar as relações entre consumidores e fornecedores. Tendo por objetivo elaborar e executar a política de proteção e defesa dos consumidores.

Diante do exposto, considerando que as empresas são as maiores interessadas em esclarecer e resolver as dúvidas e questões mencionadas pelos seus clientes, a proposta busca evitar o ajuizamento de um processo judicial desnecessariamente, uma vez que grande parte dos conflitos podem ser resolvidos de forma amigável e extrajudicialmente.

³ Informações obtidas no site: <https://www.consumidor.gov.br/pages/conteudo/sobre-servico>, acessado em: 24/01/2018.

Por fim, a inserção do parágrafo único ao artigo 17, e do parágrafo 3º ao artigo 491, ambos do Código de Processo Civil, mostra-se necessária para dar concretude e pragmatismo ao Projeto, uma vez que se realmente o réu deu causa à ação e permitiu o seu ajuizamento ainda que, antes dele - e mesmo assim -, procurado pelo autor para uma tentativa de solução extrajudicial e amigável, não a proporcionou, o juiz deverá avaliar em que medida deverá ser apenado por isso.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2019.

Deputado JÚLIO DELGADO